



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

O TRATAMENTO AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL: construção histórica de suas bases legais

TREATMENT OF ADOLESCENT AUTHORS OF INFRATIONAL ACT: historical construction
of their legal bases

Mariana Almeida Rodrigues¹
Vitória Beatriz Santana Alves²

RESUMO

O referente artigo aborda a construção histórica de bases legais que foram direcionadas às crianças e adolescentes que praticavam/atos considerados criminosos. Assim sendo seu objetivo é expor e esclarecer as bases legais antigas e atuais ligadas ao ato infracional e seu tratamento aos adolescentes, juntamente na sua construção histórica. A metodologia utilizada para pesquisa é de cunho bibliográfico, com referência na nota técnica do CFESS e artigos selecionados a partir do ano de 2010. Foi analisado durante a construção do trabalho que as bases legais destinadas aos adolescentes foram frutos de necessidades a partir de cada contexto histórico. Dessa forma foi verificada o desenvolvimento dessas bases legais, porém sua ineficiência quando aplica, principalmente na medida de internação, se aproximando ainda do seu caráter punitivo e repressivo, comparado as antigas formas de correção aos jovens e ao sistema carcerário.

Palavras-Chaves: Crianças e Adolescentes. Contexto Histórico. Bases Legais.

ABSTRACT

The article refers to the historical construction of legal bases that were aimed at children and adolescents who practiced acts considered criminals. Thus, its objective is to expose and clarify the old and current legal bases related to the infraction act and its treatment to the adolescents, together in its historical construction. The methodology used for research is a bibliographical one, with reference in the

¹ Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: mari.rodrigues.life@hotmail.com

² Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: vibeatrizsalves@gmail.com

technical note of the CFESS and articles selected from the year 2010. It was analyzed during the construction of the work that the legal bases destined to the adolescents were fruits of needs from each context historic. In this way, it was verified the development of these legal bases, but its inefficiency when applied, mainly in the hospitalization measure, still approaching its punitive and repressive character, compared to the old forms of correction to the young people and to the prison system.

Keywords: Children and Adolescents. Historical Contexto. Legal Bases.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar a evolução histórica dos direitos referentes às crianças e adolescentes, com ênfase no tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de uma revisão bibliográfica, de cunho qualitativo que teve como fonte artigos científicos, bem como uma nota técnica do Conselho Federal de Serviço Social, disponibilizado no site do mesmo (<http://www.cfess.org.br/>). Quanto ao acesso dos artigos, foram por meio da biblioteca virtual SciELO (<https://www.scielo.org/>), o primeiro acesso fora no dia 18 de maio de 2019 e os assuntos pesquisados foram: ato infracional e medidas socioeducativas, dos quatro estudos selecionados, o mais antigo data do ano de 2010 e o mais recente, de 2015. Ao todo foram quinze resultados do assunto pesquisado.

A análise qualitativa se efetivou com a leitura dos trabalhos mencionados, o fichamento das principais exposições no trato da conquista de direitos das crianças e adolescente bem como nas medidas socioeducativas adotadas para o enfrentamento do ato infracional, posteriormente buscou-se estabelecer uma síntese do que foi encontrado e a elaboração do texto que se segue.

2 DESENVOLVIMENTO

Anterior as garantias de direitos conquistadas pela constituição cidadã de 1988, a partir dos movimentos sociais, que consolidaram a partir da instituição de direitos sociais, civis, políticos, os quais abarcam setores antes não vistos como sujeitos de direitos na história brasileira, incluindo as crianças, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, que é o marco regulador dos direitos humanos das crianças

e adolescentes no Brasil, delonga-se em relação ao contexto internacional que vinha a frente com declarações e convenções as quais debatiam princípios básicos de proteção à infância e adolescência.

Nesse contexto, no começo do século XX, é que se começa a redigir documentos oficiais destinados às crianças e adolescentes. Para demarcar esses acontecimentos, têm momentos que se expressam de forma pertinente na história: a Declaração de Genebra, de 1923, regida pela instituição Save the Children, a qual continha princípios básicos de proteção à infância; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, composta por dez princípios; e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, que tem como base dois princípios – o interesse superior da criança e o direito a expressar a sua opinião – que será mais adiante debatido juntamente com o contexto brasileiro.

Essa visibilidade em questão do assunto, não se expressa de forma espontânea, mas foram direitos conquistados a partir de necessidades e exigências de cada contexto histórico. A precursora do debate em defesa do reconhecimento dos direitos da infância foi a inglesa Eglantime Jebb,

[...] responsável pela fundação de um movimento internacional de discussão das repercussões das guerras na vida das crianças, o Save the children Fund International Union, o qual se tornou base para que, em 1923, fosse promulgada a Primeira Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como Declaração de Genebra. Conforme Soares (1997, p.80), o texto da Declaração ressalta um discurso da proteção e auxílio à infância enfocando o atendimento às necessidades de sobrevivência das crianças. (ANDRADE, 2010, p. 81-82).

Devido a esse reconhecimento da necessidade de debater e assegurar o status de sujeito e dignidade da condição humana, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial momento em que várias crianças ficaram órfãs, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança. De forma Internacional e anterior a 1988, ano que demarca a aprovação da atual carta magna brasileira, são esses os acontecimentos que se expressam de forma peculiar e atrativa aos pesquisadores do assunto.

Direcionado o tema para o Brasil, a trajetória do reconhecimento da criança e adolescente e sua dignidade humana se apresenta de forma peculiar, e a criação de políticas públicas direcionada a estes se deu de forma inexistente por muito tempo.

Até início do século XX, as ações voltadas para esse segmento ficaram ao encargo da Igreja Católica e das Santas Casas de Misericórdia. Especificamente, no concernente ao adolescente autor de ato infracional, no final do século XIX, na emergente São Paulo, quando se iniciava o processo de urbanização e industrialização que trazia às cidades populações oriundas do meio rural, além de imigrantes, a questão da criminalidade juvenil passava a representar temor para a sociedade. (TEJADAS, s.a., p. 4).

Segundo Tejadas (s.a.), o Código Penal Brasileiro de 1890 não considerava criminoso o menor de 9 anos de idade, porém aqueles de 9 a 14 anos, eram considerados pelo código capazes de discernimento, de compreender situações, de separar o certo do errado. Assim, quando praticavam algo que fosse denominado como criminoso eram levados para instalações industriais disciplinares para recuperação. Acima dos 14 anos de idade, as crianças e adolescentes já eram direcionadas as delegacias juntamente com os adultos. Desta forma em 1902 foi criado o Instituto Disciplinar onde crianças e adolescentes eram levados por cometer atos criminosos, sendo realizado atividades de agricultura e instrução militar. Logo após em 1923, foi estabelecido o Juízo de Menor. Então como pode ser visto uma visibilidade maior às crianças e adolescentes no Brasil como distinção das suas capacidades se relacionada aos adultos só foi compreendida mesmo que de suas menores formas expressas, no começo do século XX.

Diante dos expostos elucidados acima uma legislação específica se deu apenas em 1927 com o Código de Menores, “[...] fruto da união de juristas e médicos, embasados em teorias higienistas e morais”. (SCISLESKI; BRUNO; GALEANO; et al., 2015, p. 508), que dominavam as crianças e adolescentes como “menores abandonados” e “menores infratores”, determinando-os como indivíduos em situação irregular, a qual culpabiliza e individualiza os seus problemas, considerando apenas como problemas indivíduos e não sociais, que necessita de uma análise total, da sociedade, meio, família, comunidade, em que o indivíduo estava inserido.

O tratamento ao jovem autor de ato infracional, no contexto brasileiro de redemocratização

O contexto brasileiro do final da década de 1980 era de conquistas de direitos, tendo como grande marco a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conhecida

também como Constituição Cidadã, a situação das crianças e adolescentes fora tratada em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, a adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p.).

As políticas de proteção social foram garantidas mais tarde, com a aprovação do texto da Convenção Internacional, em 1989 e que passou a vigorar no Brasil no ano subsequente, e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, fora consolidado o direito daqueles com idade inferior aos 18 anos, sendo vistos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A Convenção tem como alicerce a prioridade no interesse da criança, concomitantemente com o direito de expressar sua opinião, quanto ao adolescente em situação de conflito com a lei no seu artigo 37 é exposto como dever do Estado preservar para que nenhuma criança seja submetida a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A detenção de uma criança deverá seguir a lei e apenas em última instância, no menor período de tempo, em estabelecimento diferente dos adultos, terá o direito de manter o contato com a família, salvo circunstâncias excepcionais, bem como o acesso à assistência jurídica.

Em processo de aprimoramento dos acordos firmados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, tem-se também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing, de 1985; as Regras Mínimas das Nações para a Elaboração de Medidas não privativas de Liberdade - Regras de Tóquio, de 1990; as Diretrizes de Riad para a Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990; as Regras Mínimas das Nações Unidas para Jovens privados de Liberdade, de 1990; e, na América Latina, o pacto San Jose da Costa Rica, de 1969. (TEJADAS, s.a., p. 2).

Diante disso, rompe-se a perspectiva tradicional, mudando as ações voltadas aos adolescentes em conflito com a lei. Anteriormente no Brasil, eram adotadas medidas com o caráter unicamente punitivo, expondo esses adolescentes a práticas autoritárias e repressivas. Com o ECA “[...] a orientação direciona-se para a garantia de direitos, compreendida a partir da doutrina integral, conforme já apontava a Constituição brasileira de 1988, ao compreender a criança e adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.” (FREITAS, 2011, p. 33). O ECA prevê a imposição de medidas socioeducativas aos adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos, que sejam

autores de ato infracional. A definição de ato infracional está presente no artigo 103, sendo esse “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990, n.p.).

Quando constatada a prática de ato infracional, o ECA prevê, em seu artigo 112 a aplicação das seguintes medidas socioeducativas aos adolescente: advertência, quando o adolescente deve comparecer a autoridade judicial para ser advertido no que tange ao ato infracional cometido; obrigação de reparar o dano, o adolescente deverá compensar o prejuízo à vítima; prestação de serviço à comunidade, o adolescente realizará tarefas gratuitas e de interesse coletivo; liberdade assistida, o adolescente será acompanhado por profissionais, por no mínimo seis meses, visando promover o adolescente e sua família, acompanhar a escolarização bem como a profissionalização; semiliberdade, podendo ser determinado logo de início ou como meio de transição para o meio aberto, o adolescente é privado da sua liberdade ao passo em que é acompanhado e possibilitado de realizar atividades externas; internação, última instância, é a mais severa das medidas, uma vez que o adolescente é privado totalmente da sua liberdade, só deverá ser aplicada em caso de ato infracional constituído como grave, descumprimento de medida anterior imposta, não devendo exceder à três anos de internação. (BRASIL, 1990)

A medida de internação é estabelecida pelo ECA, no artigo 121, como “medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (BRASIL, 1990, n.p.). Destarte, é garantido aos adolescentes que estão cumprindo a medida de internação direitos tais quais: “ser informado de sua situação processual, receber visitas, corresponder-se com familiares e amigos, ser tratado com respeito e dignidade, ter alojamento com condições adequadas de higiene e salubridade, entre outros” (FREITAS, 2011, p.36).

As medidas socioeducativas não podem ser aplicadas desvinculadas das medidas de proteção social também estabelecidas pelo ECA, pois os adolescentes que se tornam autores da violência, na maioria dos casos com práticas com potencial ofensivo contra a propriedade e não diretamente contra as pessoas, também são vítimas da violência em suas várias expressões sociais, institucionais e familiares. (VALE; NEVES, 2012, p.172).

Tejadas (s.a., p.9) ressalta o campo contraditório em que se inserem as medidas socioeducativas “a iniciar pela sua almejada face responsabilizadora e socioeducativa, que se efetivam em um contexto de imposição ao jovem”. Devido a isso torna-se tñue

a linha entre o propósito educativo e o viés opressivo, no que se refere à medida de internação, uma vez que o contexto em que o adolescente autor de ato infracional é distinto do seu ambiente social e cultural. Faz-se necessário à articulação entre os aspectos socioeducativos e os disciplinares, de modo que preponderam as necessidades dos adolescentes.

3 CONCLUSÃO

Diante do que foi elucidado, percebe-se o desenvolvimento em relação a garantia de direitos e dignidade da condição humana das crianças e adolescentes. Comparando-se ao final do século XIX em que as crianças e adolescentes eram tratados com a mesma compatibilidade que adultos, no século XX temos avanços em relação a esse reconhecimento de pessoas em estado de desenvolvimento, através de Declarações e Convenções, e do movimento da própria sociedade e de pensadores que começaram a visualizar as condições degradantes que esses seres humanos estavam sujeitos na sociedade, sem o mínimo de proteção.

No Brasil esse avanço no assunto se dá apenas no final do século XX já com a Constituição Cidadã, que foi resultado da luta dos movimentos sociais brasileiros em busca da sua redemocratização, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que concerna em relação aos direitos que protegem, e os distanciam de condições que prejudiquem sua fase de desenvolvimento.

Porém ainda existem lacunas na efetivação desses direitos e da proteção da dignidade humana desses adolescentes, algo que pode ser analisado e comparado ainda as antigas formas de tratamento que eram submetidos, antes da Constituição Cidadã e do ECA, isso pode ser visualizado principalmente quando averiguado as condições em que são tratadas os adolescentes que são direcionados ao regime de internação, que na sua execução se distanciam daquilo que é promulgado no ECA e se aproxima das condições degradantes que eram exercidos anterior ao Estatuto e atualmente ainda se aproximam no que tange o Código Penal, em relação ao seu encarceramento e os modos que são tratamentos, de forma punitiva e repressiva, sem o exercício de atividades pedagógicas, a estrutura das instituições de internação que se assemelham a presídios, as condições dos alojamentos que são comparados a celas, e outros fatores que se expressam de forma nítida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L.B.P. Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação. *In: Educação Infantil: discurso, legislação e práticas institucionais*. [Online]. São Paulo: Editora UNESP. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2010. 193 p. ISBN 978-85-7983-085-3. Disponível em: http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-07.pdf?fbclid=IwAR01DfV4vLrHGctQ2xQPW8_qmxm34PxDnxbNZflzwif70UXlyRrycM-Qwqs. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

FREITAS, T.P. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. **Serv. Soc. Soc.** São Paulo. n.105. Jan./Mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000100003. Acesso em: 10 mai. 2019.

TEJADAS, S.S. Nota Técnica acerca da atuação das/os assistentes sociais em comissão de avaliação disciplinar conforme Previsão do SINASE. **CFESS (org.)**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-SilviaTejadas-Sinase.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2019.

SCISLESKI, A.C.C.; BRUNO, B.S.; GALEANO, G.B.; et. al. Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n3/1807-0310-psoc-27-03-00505.pdf?fbclid=IwAR00pYW8rjAKeOoUSq3TmGKnMm1aLFkD2rCO1XfrVkEn3EISAPJcftLiWt0>. Acesso em: 10 mai. 2019.

VALE, J.M.B.T; NEVES, A.S. Privativa de Liberdade: A reciprocidade de Violência na Contemporaneidade. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**. Vol. XII. n. 12. p. 135-176. Mar./Jun. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v12n1-2/06.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.